



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000357/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.603 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria CREDITO PRÊMIO IPI
Recorrente BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1987 a 05/10/1990

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO INICIADA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

Os contribuintes tem o direito de optar pela execução administrativa de título judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza. Essa pretensão, na via administrativa, resta subordinada à homologação da desistência da execução judicial ou à renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de contestação, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que não homologou as compensações declaradas, cujo crédito utilizado para a compensação decorreu de decisão judicial proferida no processo nº 93.00.144685, na qual o trânsito em julgado ocorreu em 09/05/1997, mas em que a contribuinte deu início à ação de execução de nº 1998.34.00.0273242.

O fundamento para a não homologação da compensação, além da impossibilidade de utilização de crédito já em execução na esfera judicial, se deu também pela vedação legal à compensação de débitos oriundos da previdência social.

Regularmente cientificada da não-homologação das compensações pretendidas, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou que as compensações solicitadas não podem ser analisadas tão somente com base na legislação em vigor, uma vez que se fundam em direito outorgado por decisão judicial transitada em julgado, de sorte que as premissas utilizadas para a não homologação encontram-se equivocadas, já que a decisão deixou claro que a União Federal deveria pagar o valor devido ao contribuinte mediante o pagamento de "outros tributos federais", entre estes as contribuições sociais que tratam as alíneas "A" "B" e "C" do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212 de 1991.

Complementou que as compensações efetuadas pelo contribuinte devem de ser analisadas de acordo com o Decreto nº 64.833/69, conforme determina a decisão judicial e, embora a declaração de compensação não seja o instrumento perfeito, ela é o instrumento mais adequado ao caso, uma vez que inexistente meio próprio para a situação discutida no presente processo.

Acrescentou que não há que se falar em prescrição do direito do contribuinte uma vez que a ação de execução ainda não foi definitivamente julgada, nem em desistência da ação judicial, já que as compensações se basearam em legislação a qual não faz tal exigência e este requisito é posterior ao direito do contribuinte.

Por fim, solicitou que seja reformado o parecer que considerou não declaradas as compensações, para que as considere, bem como sejam homologadas todas as compensações efetuadas, extinguindo-se assim o crédito tributário.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Ano-calendário: 2009, 2010

*DCOMP. CRÉDITO DEFERIDO EM AÇÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE
DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.*

No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação administrativas somente podem ser efetuadas se o contribuinte comprovar junto à unidade da RFB a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

COMPENSAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE.

Em cumprimento a ordem judicial passada em julgado, a compensação deve ser efetuada por conta e risco do próprio contribuinte, admitida a suspensão do débito somente quando respeitar a sentença ou a execução judicial.

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do IPI, conforme a legislação tributária.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclarece-se que as questões relacionadas as declarações de compensação consideradas não declaradas não serão objeto de julgamento por este colegiado, posto que esta decisão não está sujeita ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

No tocante as declarações de compensação não homologadas, a recorrente requer a quantificação de seu direito creditório, afirmando a tempestividade de suas compensações, bem como defendendo a inexigibilidade da desistência da ação de execução.

Destaco, por oportuno, ser fato incontroverso que a recorrente não desistiu de seu processo de execução de sentença que concede o direito creditório requerido em suas declarações de compensação.

Em atenção ao alegado, esclarece-se que o CTN, em seu artigo 168, II, estabelece que os contribuintes possuem o prazo de cinco anos, a contar da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, para pleitear o direito a restituição de tributo.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso em concreto, temos que a recorrente teve reconhecido o direito à apuração de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, referente às exportações realizadas no período de maio/1987 a outubro/1990, em decisão judicial proferida no processo nº 93.00.144685.

O trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte ocorreu em 09/05/1997.

Após o trânsito em julgado da sentença, a contribuinte deu início à ação de execução judicial, a qual recebeu o número 1998.34.00.0273242.

Neste ato, que se encontra sub-judice, a recorrente exerceu seu direito a que se refere o inciso II do artigo 168 do CTN.

Posteriormente, no dia no dia 22/03/2010, a contribuinte apresentou três declarações de compensação informando como origem o mesmo direito creditório já requerido no processo de execução nº 1998.34.00.0273242.

Do exposto, constata-se que não se está aqui tratando de qualquer ocorrência de prescrição, mas sim de uma duplicidade de requerimento referente a um mesmo direito creditório; um pedido efetuado junto ao Poder Judiciário e outro requerido junto a Administração Pública.

Em sendo esta a situação em litígio, mostra-se necessário esclarecer a recorrente que, reconhecido o indébito tributário em sentença transitada em julgado, a mesma possuía duas opções regulares para a execução desse direito: a via judicial ou a via administrativa.

A recorrente, ao ingressar com ação de execução de sentença, optou pela via judicial. Tal fato, contudo, não significa que a mesma perdeu seu direito a requerer administrativamente seu direito creditório. A legislação tributária prevê, expressamente desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, em seu artigo 17, a possibilidade de se efetuar o pedido administrativo mesmo após o ingresso com a ação de execução. Exige-se, contudo, que o contribuinte desista de sua execução junto ao Poder Judiciário:

Artigo 17: Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a

compensação. (Redação dada pela IN SRF 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF 73/97, de 15/09/1997)

§2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF 73/97, de 15/09/1997).

Esta situação, atualmente, encontra-se regradada pelo artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, nos seguintes termos:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de

pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

[...]

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

[...](grifo nosso)

Do exposto, resta claro que a Administração Pública não faz objeções acerca da possibilidade de o contribuinte optar pela execução administrativa de decisão judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza.

Essa pretensão, contudo, na via administrativa, resta subordinada à homologação da desistência da execução judicial e assunção de todas as suas custas, inclusive os honorários advocatícios, ou à renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional.

Esclarece-se que este requisito, de desistência do processo de execução de sentença junto ao Poder Judiciário, não decorre de mera arbitrariedade do Fisco, mas sim de uma imposição legal, estabelecida pelo artigo 38 da Lei nº 6.830/1980.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980 determina que o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa, bem como desistência de recurso eventualmente interposto:

Artigo 38: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Tal norma decorre da prerrogativa constitucional que possui o Poder Judiciário para a definição dos litígios, de forma que as decisões judiciais sempre se sobrepõem as decisões de órgãos administrativos.

Em outras palavras, a decisão judicial proferida será sempre soberana, restando prejudicada a decisão administrativa.

Desta forma, em optando o contribuinte pela via judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

A regra objetiva, ainda, impedir que se ponham em funcionamento, de forma paralela, dois órgãos do Estado para resolver uma mesma questão. Com esta medida, que atende ainda a razões de economia, racionaliza-se os meios de solução de litígio.

No tocante a abrangência desta escolha pela via judicial, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa é ampla, resultando até mesmo na extinção de procedimentos administrativos em curso, em qualquer fase, seja recursal ou não, e ainda que na vigência da impugnação ao lançamento.

O impedimento a via administrativa, contudo, não é eterno. Caso a demanda seja extinta sem julgamento de mérito, com a decisão judicial não se revestindo de coisa julgada em sentido material, reabre-se a possibilidade de se recorrer, seja judicialmente, seja administrativamente.

Desta forma, temos que o ingresso no Poder Judiciário encerra o procedimento administrativo em curso, no que lhe for concomitante, todavia nada obsta que seja, posteriormente, aberto novo processo na via administrativa.

Desta feita, correta a Administração Pública em exigir a desistência da execução judicial, pois caso permitisse o requerimento concomitante ao processo judicial estaria desrespeitando o previsto no dispositivo acima.

Ressalte-se que a Lei nº 6.803 foi publicada em data anterior ao ingresso da recorrente junto ao Poder Judiciário, regendo, desta forma, a compensação pleiteada.

Desta forma, mostra-se correta a decisão recorrida ao não homologar as declarações de compensação apresentadas pela recorrente, dada a mesma não haver desistido de seu processo de execução.

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência desta casa, como demonstra a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais cuja ementa transcreve-se abaixo:

COFINS — COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial. (Acórdão CSRF/0202.004, RD Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Sessão de 05/07/2005)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator